



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 527 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

090ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2014

PROCESSO Nº. 1/ 1098 / 2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000165

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MMT MULTI-MEIOS DE TRANSP COMÉRCIO E REP. LTDA

AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA

MAT: 005.296-1-3

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. Auto de Infração julgado *NULO*, considerando que a lavratura do auto ocorreu após o prazo de 60(sessenta dias) estabelecido no termo de início de fiscalização, contrariando determinação dos parágrafos 2º e 4º do Art. 821, Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão prolatada na instância originária, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Processo Nº. 1/1098/2010

AI Nº. 201000165

Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado em decorrência de ter o contribuinte cancelado documento fiscal sem declarar o motivo de tê-lo feito, conforme determina a legislação, artigos 138 do Decreto 24.569/97.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, D, da Lei 12.670/96.

Constam, no processo, além do auto de infração 201000165-4, as Informações Complementares do referido auto, Portaria 667/2009, Termo de Início de Fiscalização 2009.20749, AR referente ao T.I., e Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.00436, com AR correspondente.

A acusação afirma que o contribuinte no exercício de 2007, cancelou 97 documentos fiscais, conhecimentos de transportes rodoviários de cargas, sem declarar os motivos do cancelamento.

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que em 30/12/2009 protocolou um requerimento junto a CATRI para que tal auto de infração fosse beneficiado pelo REFIS 2009, motivo pelo qual solicita o arquivamento do processo administrativo em discursão.

O julgador de 1ª instância, sem apreciar o mérito, julga pela **NULIDADE** da ação fiscal, entendendo que o prazo que o agente fiscal tinha para concluir o processo foi extrapolado, eivando todo o procedimento de vício insanável, à luz do art. 32 da Lei 12.739/97.

A Consultoria Tributária, parecer 21/2014, mantém a decisão singular.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Analisando as peças da acusação apensadas ao processo, constata-se, facilmente, que o processo em análise carece de maiores debates. Isto porque contaminado por um vício insanável, pois extrapolado o prazo que a autoridade fiscal tinha para efetuar o lançamento.

De fato o procedimento de fiscalização que teve início através da Portaria nº 667/2009 e Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20749, emitido em 23/10/2009, teve ciência do sujeito passivo em 29/10/2009 (fls.6). O próprio Termo de Início estabelece que o agente público dispõe de 60 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do contribuinte, conforme dispõe o art. 821, parágrafo 2º, Decreto nº 24.569/97, c/c o art. 1º, I, b, da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Tendo em vista que a ciência do contribuinte ocorreu no dia 29/10/2009, quinta-feira, e a contagem do prazo inicia-se no dia seguinte em que tenha expediente na repartição, ou seja, 30/10/2009, podemos aferir que o prazo que a fiscalização tinha para concluir seu trabalho, 60 dias, teria como prazo limite o dia 28/12/2009. Entretanto, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00436 foi postado em 12/02/2010 (fl. 144), muito além do prazo previsto pela legislação pertinente.

Pelo motivo exposto, e com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99, declara-se **NULO** o presente processo em razão do cristalino impedimento do agente fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Processo Nº. 1/1098/2010
AI Nº. 201000165
Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MMT MULTIMEIOS DE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, resolve confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Matteus Viana Neto



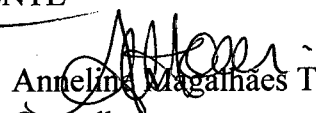
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

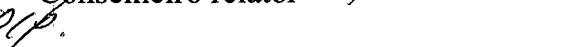
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MMT MULTIMEIOS DE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, resolve confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins.

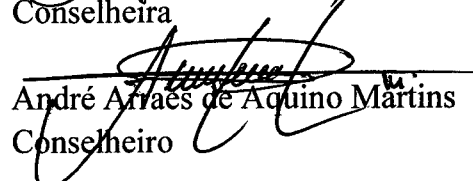
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

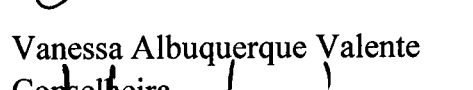

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado